



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.452 - SP (2018/0154023-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DISLEITE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP087936
AGRAVADO : BRF S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
ISABELA PERASSI - SP320545

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.452 - SP (2018/0154023-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DISLEITE SANTA MARIA LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 588/591.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e insistindo na arguição de afronta aos arts. 369 e 374, II, do Código de Processo Civil/2015. Afirma que "há nos autos o reconhecimento explícito por parte da agravada de que o contrato é mesmo de representação comercial, posto que outros leiteiros" (fl. 599), reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de BRF S.A. ("BRF"), às fls. 609/622, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.452 - SP (2018/0154023-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DISLEITE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP087936
AGRAVADO : BRF S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
ISABELA PERASSI - SP320545

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 588/591):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por DISLEITE SANTA MARIA LTDA, em face de acórdão assim ementado (fl. 466):

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO SE TRADUZ EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INDENIZAÇÃO DEVIDA POR FORÇA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DO PACTO ACERTO DA R. SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui violação dos arts. 884 do Código Civil; e 27, "J", da Lei n. 3.886/65, afirmando que "no contrato de fls. 62/67 consta expressamente remuneração pela representação comercial, em seu Anexo C" (fl. 526). "Portanto, evidente tratar-se de contrato de Representação Comercial, 'camuflado' de contrato de transporte que nada mais seria do que a execução do contrato de representação" (fl. 526). Acrescenta que "o contrato, objeto da lide contém todos os requisitos exigidos em lei e citados no artigo 27 da Lei de Representação Comercial" (fl. 527); e que desnecessária a inscrição no Conselho Regional, pretendendo seja reconhecido seu direito à indenização .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

No mais, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não caracterização da representação, não havendo o que indenizar, assim se pronunciando (fls. 469/470):

(...) verifico que o contrato celebrado entre as partes é atípico, de transporte e vendas, e não de representação comercial, porquanto a autora não possui registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, como exige o artigo 2º. da Lei n. 4.886/65, o que já bastaria para afastar a aplicação de tal legislação, nos termos do artigo 5º. da mesma lei, segundo a qual "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, o representante comercial devidamente registrado".

Outrossim, não há indícios de que a autora representava comercialmente a ré, pois era autorizada a transportar outros produtos que não fossem similares ou idênticos aos produtos da ré, e tem por objeto social o "Transporte e Distribuição de Produtos Alimentícios e Cargas em geral em todo o Território Nacional", e não a Representação Comercial.

Doravante, não se aplicam ao caso o aviso prévio e as indenizações previstas na Lei n. 4.886/65.

Doutra parte, a ré não nega que passou a vender os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos diretamente aos clientes da autora, ou que rescindiu o contrato sem justa causa sem pagar a esta qualquer indenização.

Assim, aplicável a cláusula 10.2.1 do contrato celebrado com a Avipal em 02/10.2007 (49/61), que determina que "se a rescisão contratual partir da CONTRATANTE fica esta obrigada a ceder os clientes insertos nas freguesias (conforme Anexo A), resguardados os direitos de terceiros, à CONTRATADA, ou a pagar uma indenização correspondente a R\$ 0,10 por litro de leite sobre a média diária, apurada no mês anterior à rescisão, multiplicada por 360 dias, corrigida pelo INPC" (fls.58).

Sendo inviável, a esta altura, a obrigação de fazer estipulada, resta a obrigação alternativa de pagamento da indenização pré-fixada. O cálculo da indenização deverá ser realizado no período de 30 dias anteriores à rescisão (25/03/2013, quando a ré comunicou aos distribuidores que passaria a distribuir diretamente os produtos), e após verificada qual a média diária de litros de leite vendidos/entregues pela autora neste período, a R\$ 0,10 o litro, deverá ser multiplicada por 360.

Improcede, por fim, o pedido de indenização por danos morais.

Conquanto o episódio possa ter causado dissabores à autora, salvo em situações excepcionais, incorrem, via de regra, danos morais por força de mero descumprimento contratual.

(...)” Apenas para corroborar o entendimento adotado pelo D. Sentenciante, forçoso reconhecer que a empresa autora não logrou comprovar a totalidade dos fatos alegados na peça vestibular. Assim, o conjunto encartado ao feito se mostrou suficiente para determinar que o contrato celebrado entre as partes não se traduz em “Representação Comercial”, motivo pelo qual não possam ser aplicadas na espécie as regras previstas na Lei 4.886/65.

Por fim, e no que toca a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pela rescisão contratual sem justa causa, é certo que a empresa não se insurgiu quanto à alegação de que passou a vender os produtos diretamente aos clientes da autora, razão pela qual se mostra plenamente aplicável a cláusula 10.2.1 do pacto entabulado entre os litigantes, conforme fls. 49/61, (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer como plenamente adequada a R. Decisão atacada, posto que deu correta solução a questão como lançada aos autos, motivo pelo qual deva ser mantida inalterada, o que se dá por força de seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos.

No caso em apreço, embora esta Corte tenha entendimento de que a exigência de inscrição no Conselho Regional, contida na Lei n. 4.886/65, não foi recepcionada pela Constituição Federal, em razão da incompatibilidade com o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, verifique-se que a ausência do citado registro não foi o único e determinante motivo para a conclusão adotada. Assim, o acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e fixo os honorários deste recurso, a serem suportados pela parte recorrente, em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida, ressaltando que não deve ser aplicada a medida aos casos em que ultrapassados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do Código de Processo Civil/2015).

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a caracterização, ou não, da representação, bem como a obrigatoriedade, ou não, de indenizar, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0154023-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.315.452 /
SP

Números Origem: 10281590520158260100 20160000017928 20170000419167

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISLEITE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP087936
AGRAVADO : BRF S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
ISABELA PERASSI - SP320545

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISLEITE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP087936
AGRAVADO : BRF S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
ISABELA PERASSI - SP320545

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.